

Incidente de resolução de demandas repetitivas: uma invenção polifônica (Uma visão geral sobre a decisão de saneamento do IRDR)¹

*Concentrated procedure for repetitive claims: a
multi-part invention (An overall idea about pre-trial
conference in the concentrated procedure
for repetitive claims)*

João Carlos Mendes de Abreu*

Sumário

1. Introdução: aspectos básicos do incidente de resolução de demandas repetitivas. 2. As fases do IRDR. Considerações gerais sobre o saneamento incidental. 2.1. A decisão de suspensão dos processos. 2.2. A escolha da causa representativa da controvérsia no IRDR. 2.3. A atuação do Ministério Público no IRDR. 2.4. A participação da Defensoria Pública no IRDR. 2.5. A participação do *amicus curiae* no IRDR. 2.6. A participação dos sujeitos das causas não afetadas ao IRDR. 2.7. A audiência pública. 3. Conclusão. Referências bibliográficas.

Resumo

Este texto apresenta os aspectos culminantes do incidente de resolução de demandas repetitivas, um instrumento estabelecido pelo CPC/15 para enfrentar a litigância de massa. Em seguida, o trabalho descreve a fase de saneamento incidental, sublinhando que a ampla participação de várias partes e interessados concorre para a legitimidade do precedente construído no procedimento.

Abstract

This text points out the highlights about the concentrated procedure for repetitive claims, a tool laid down by the Civil Procedure Code (CPC/15) in order to deal with mass litigation. Afterwards, it describes the pre-trial conference, underlining that a broad

¹ Artigo adaptado do trabalho de conclusão da matéria “Fundamentos do Processo Civil”, ministrada no Mestrado em Direito Processual da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) pelo Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral, no primeiro semestre de 2022.

* Mestrando em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

participation of different parties is important when it comes to the legitimacy of the precedent built in the incident.

Palavras-chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Litigância de massa. Precedentes. Jurisdição. Decisão de saneamento. Contraditório participativo.

Keywords: *Concentrated procedure for repetitive claims. Mass litigation. Precedents. Jurisdiction. Pre-trial conference. Adversarial principle. Broad participation.*

1. Introdução: aspectos básicos do incidente de resolução de demandas repetitivas

O incidente de resolução de demandas repetitivas é uma técnica de gestão processual que visa solucionar uniformemente as questões comuns de direito material ou processual (art. 928, parágrafo único, CPC) reprisadas nas “lides seriais”, típicas de uma sociedade contemporânea massificada. Após instaurar o incidente, o órgão julgador afeta uma ou algumas causas representativas da controvérsia (CABRAL, 2016, p. 1456), para em seguida firmar uma tese jurídica vinculante.

O remédio processual em apreço foi instituído para gerar com rapidez um precedente vinculante e obrigatório,² nos limites de um Estado ou região, conforme a decisão tenha sido proferida pelo tribunal de justiça ou por um tribunal regional federal (art. 985, CPC). Existe, obviamente, possibilidade de expansão nacional da abrangência do precedente, desde que examinado o mérito do recurso extraordinário ou especial interposto em desfavor do julgamento incidental (art. 987, CPC).

Cuida-se de um instrumento que encontra seu *habitat* natural nos tribunais de justiça e nos tribunais regionais federais: assim nos diz o art. 982, I, CPC, que usa as expressões “Estado” e “região”, para se referir à suspensão processual decorrente da instauração do procedimento incidental. No entanto, o IRDR tem alçado voos maiores: já existe notícia de incidente instaurado no Superior Tribunal de Justiça (TEMER, 2020a, p. 123), sendo de rigor asseverar que o incidente encontrou solo fértil

² Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2021, p. 132), Aluísio Mendes (2017, p. 237-241), Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Mello Porto (2021, p. 789), afora Antonio do Passo Cabral (2016, p. 1435) e Sofia Temer (2020a, p. 241-254) lecionam que da decisão prolatada em sede de IRDR efetivamente surge um precedente vinculante. Há autores, no entanto, que veem uma inconstitucionalidade na previsão de um precedente obrigatório determinado por força de lei; para eles, apenas a Carta Magna poderia estabelecer o *stare decisis*. (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015, p. 223) Existem outros doutrinadores que, conquanto não enxerguem uma incompatibilidade do padrão decisório do IRDR em relação à Constituição da República, não enquadram tal decisão no bojo da fenomenologia precedentalista. Um deles é Daniel Mitidiero (2017, p. 127-132), para quem existe mera jurisprudência uniformizadora no contexto do IRDR, na medida em que os precedentes só podem advir de decisões cogentes do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Marinoni (2015, p. 401), a seu turno, também não trabalha com a ideia de precedentes no âmbito do incidente sob exame; ele afirma que a decisão no IRDR implica, na verdade, uma ampliação objetiva e subjetiva da coisa julgada, ou seja, é uma coisa julgada que avança objetivamente sobre a questão prejudicial, e se alarga subjetivamente para favorecer terceiros, nos termos dos arts. 503, §1º, e 506, CPC.

na seara laboral, onde já foram deflagrados mais procedimentos do que na própria Justiça Comum Federal.³

Trata-se de um expediente que pertence, a um só turno, aos microsistemas dos casos repetitivos e de formação concentrada dos precedentes obrigatórios. (DIDIER JR; CUNHA, 2019, p. 714) É imprescindível frisar que tais conjuntos foram estabelecidos como antídotos à situação de morosidade processual, bem como para efetivação do princípio da isonomia nas decisões judiciais.

O microsistema de gestão e julgamento dos casos repetitivos abrange o incidente de resolução de demandas repetitivas, o recurso especial e o recurso extraordinário repetitivos (art. 928, I e II, CPC). Os recursos de revista repetitivos, introduzidos no processo do trabalho pela Lei nº 13.015/2014, também fazem parte desse agrupamento. (DIDIER JR.; CUNHA, 2019, p. 713)

Por sua vez, o precitado sistema de julgamento de casos repetitivos, o incidente de assunção de competência, o incidente de arguição de inconstitucionalidade em tribunal e o procedimento de criação de súmula vinculante compõem o microsistema de formação concentrada dos precedentes obrigatórios. (DIDIER JR.; CUNHA, 2019, p. 732)

Sob outro enfoque, assinala-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas está inserido no contexto correspondente a uma nova visão da função jurisdicional, que não mais se resume a uma atividade retrospectiva destinada à solução do conflito bilateral de interesses. O litígio intersubjetivo clássico, consubstanciado na disputa entre os demandantes “A” e “B”, permanece importante, porém não esgota a completude e a complexidade das novas tarefas comissionadas ao Judiciário.

A jurisdição, nos dias correntes, não fica limitada à resolução de uma lide⁴ (MENDES, 2017, p. 226): ela assume novas formas, sobretudo aquelas concernentes ao gerenciamento processual (o que torna a justiça, no particular, próxima à Administração Pública) e à orientação e formação de pautas de conduta voltadas para o futuro (o que leva a atividade jurisdicional a uma função prospectiva, que guarda alguma semelhança com a atividade legislativa).

Nesse sentido, o procedimento concentrado para a resolução das questões repetitivas desenvolve-se a partir de um julgamento gerencial, levando o IRDR a uma certa simetria com os processos estruturantes, nos quais o Judiciário atua de

³ Consoante números extraídos do “Relatório do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e de Precedentes Obrigatórios”, expedido pelo Conselho Nacional de Justiça, referentes aos anos de 2018 e 2021. Dados disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/02/03a6c043d7b9946768ac79a7a94309af.pdf>. Acesso em 14/12/2021. Dados também encontrados em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=qvw_1/PainelCNJ.qvw&host=QVS@neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 14/12/2021.

⁴ Importa assinalar que o professor Afrânio Silva Jardim (2013, p. 25-28), em data não tão recente, já propagava que a pretensão – e não a lide – funciona efetivamente como categoria indispensável ao conceito de processo. O litígio seria um elemento meramente acidental, porquanto ele sequer se faria presente em algumas situações, como, por exemplo, nas ações de divórcio consensual envolvendo interesses de filhos incapazes.

maneira proativa para reformar e modificar estruturas burocráticas que vulneram valores constitucionais.⁵

Portanto, o incidente há de ser guiado a partir do pressuposto de que o processo judicial consiste em um espaço plural, marcado muito mais pela diversidade do que pela homogeneidade (TEMER, 2020b, p. 100). A condução do procedimento exige do relator eficiência no controle do *case management* (gestão processual) ou, como prefere Judith Resnik (1982, p. 378), é imprescindível que haja um julgamento gerencial (*managerial judge*), por meio do qual o magistrado vai pastorear o rebanho até solucionar o processo.

Sendo assim, torna-se premente administrar um procedimento da estirpe do IRDR em um ambiente pluralista de cooperação entre os diversos atores chamados a intervir no incidente. A eficiência e a boa qualidade do resultado incidental – uma solução uniforme para os casos pendentes e um precedente para os casos futuros (PINHO; PORTO, 2021, p. 785-789) – dependerão da rígida observância de uma ótima gestão dos trâmites procedimentais, especialmente no que tange à garantia de um contraditório participativo no desenrolar do procedimento.

As linhas acima escritas apresentam os grandes vetores interpretativos essenciais para a compreensão dos incidentes de resolução de demandas repetitivas: (i) o IRDR corresponde a um conceito contemporâneo e conglobante de jurisdição; (ii) a legitimidade do precedente pressupõe a configuração de um contraditório subjetivamente ampliado durante todos os atos do procedimento (CÂMARA, 2018, p. 179). Tais ideias encontram-se fortemente presentes no saneamento incidental, sobre o qual falaremos a seguir.

2. As fases do IRDR. Considerações gerais sobre o saneamento incidental

O processamento do IRDR se dá, basicamente, em três fases: (i) a *fase de instauração e admissão*, na qual são analisados os sujeitos legitimados para suscitar a instauração do incidente e os pressupostos de admissibilidade do procedimento, sobrevivendo o recebimento propriamente dito do incidente; (ii) a *fase de instrução e organização (também denominada de fase de saneamento)*, com destaque para o deferimento de atos instrutórios necessários ao deslinde procedimental, o que inclui a escolha da(s) causa(s) representativa(s) da controvérsia e o estabelecimento dos contornos da participação dos interessados no procedimento (sujeitos ausentes e “sobrestados”, Ministério Público, Defensoria Pública e *amicus curiae*);⁶ (iii) a *fase*

⁵ Os procedimentos de falência e de recuperação judicial são estruturais por excelência; o sistema de justiça intervém nas ações concursais visando à preservação da empresa em crise (o que acarreta a manutenção do emprego dos trabalhadores vulneráveis) e à proteção dos interesses dos credores, tudo consoante os arts. 47 e 75 da Lei nº 11101/2005.

⁶ Enunciado 723 do FPPC: No julgamento de casos repetitivos e incidente de assunção de competência, o relator proferirá decisão de saneamento e organização do processo, depois da admissão ou da afetação, na qual, entre outras providências: (i) identificará o(s) grupo(s) titular(es) dos direitos materiais litigiosos; (ii) certificará a legitimidade e a representatividade adequada dos sujeitos condutores do procedimento; (iii) controlará e organizará a intervenção dos interessados, definindo, em especial, os seus poderes e prazos; (iv) designará a(s) audiência(s) pública(s); (v) expedirá comunicações a outros interessados que possam contribuir com o debate. Disponível em: <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2022/03/enunciados-fppc-2022-1.pdf>. Acesso em: 27/04/2022.

de julgamento, momento em que será fixada a tese jurídica vinculante (TEMER, 2020a, p. 105), com o eventual estabelecimento de precedente para as causas semelhantes vindouras.

O saneamento incidental confere forte carga gerencial ao relator. O magistrado deverá velar por uma participação subjetivamente ampliada, que propiciará a legitimidade do precedente vinculante que exsurge no contexto do IRDR (CÂMARA, 2018, p. 182; 224-225), e ainda espantará, por completo, quaisquer alegações e críticas referentes a eventual déficit garantístico no aludido procedimento incidental.

Analisemos, pois, os principais passos do relator na gestão da organização e da instrução do incidente de resolução de demandas repetitivas.

2.1. A decisão de suspensão dos processos

É de grande relevância a decisão do relator do IRDR, referente à suspensão dos processos individuais ou coletivos em tramitação no Estado ou na região, que versem sobre o objeto do incidente (art. 982, I, CPC).

Indaga-se, preambularmente, se a suspensão processual afigura-se como etapa obrigatória em relação ao juízo positivo de admissibilidade do IRDR. Ravi Peixoto (2017, p. 1) alinha-se ao pensamento exposto no Enunciado 92 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC),⁷ segundo o qual, recebido o incidente, deverá o relator suspender os processos no Estado ou na região onde tramitar o procedimento, fazendo-se abstração sobre qualquer consideração alusiva à presença ou não dos requisitos concernentes à urgência da medida.

Marcos Cavalcanti (2016)⁸ aduz que a suspensão da tramitação dos processos pendentes repetitivos, individuais ou coletivos, consiste na principal consequência da admissão do incidente, no que é seguido por Antonio do Passo Cabral (2016, p. 1451), para quem sequer seria necessária a prolação de uma decisão específica determinando a paralisação dos processos pendentes.

Em sentido oposto, no entanto, o Enunciado nº 140 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal asseverou que “a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região prevista no art. 982, I, CPC não é decorrência automática e necessária da admissão do IRDR, competindo ao relator ou ao colegiado decidir acerca da sua conveniência.”⁹

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de afirmar que a suspensão dos processos não é uma etapa obrigatória e automática em relação à admissibilidade do julgamento dos casos repetitivos. No REsp 1.729.593-SP, interposto em desfavor de decisão meritória proferida pelo TJSP nos autos do IRDR 0023203-35.2016.8.26.0000,

⁷ Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 13/09/2021.

⁸ E-book sem paginação. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112783414/v1/document/112785125/anchor/a-112785125>. Acesso em: 30/05/2022.

⁹ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1280>. Acesso em: 13/09/2021.

consignou-se expressamente que o recebimento do recurso especial repetitivo ocorreu sem a correlata suspensão dos processos pendentes.¹⁰

Por outro lado, existem medidas judiciais alternativas em relação à suspensão processual: uma delas é a suspensão meramente parcial dos processos, tese que foi chancelada pelo Enunciado 205 do FPPC, *in verbis*: “Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e § 3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas.”¹¹ Há julgados, em outra perspectiva, que substituem a determinação de paralisação dos processos pela fixação de uma tese provisória,¹¹ a ser observada durante o trâmite incidental.

Deferida a suspensão processual, é possível dirigir-se ao juízo onde tramita o processo paralisado, para solicitar a concessão da tutela de urgência (art. 982, § 2º, CPC).

A suspensão, em princípio, há de durar pelo prazo de um ano, contado da data em que for prolatada a decisão determinando a paralisação dos processos pendentes (art. 980, parágrafo único, CPC); admite-se, no entanto, que o relator, motivadamente, estipule um prazo menor de suspensão. Há possibilidade, outrossim, de prorrogação da suspensão processual; uma vez interpostos os recursos excepcionais, prolonga-se a paralisação dos feitos reprisados até o julgamento do recurso especial ou extraordinário, conforme o caso, não sendo necessário, contudo, aguardar o trânsito em julgado. Tal entendimento já foi expressamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça,¹² e decorre de uma leitura conjugada do art. 980, parágrafo único, do CPC (que trata do prazo de suspensão anual) com o art. 987, § 1º, do mesmo *Codex* (que impõe efeito suspensivo automático ao RE/Resp interposto em desfavor da decisão que julgar o mérito do IRDR).

Debates acalorados são travados para saber se o prazo prescricional corre durante a suspensão dos processos. O CPC não tratou do assunto, o que levou Marcos Cavalcanti (2016)¹³ à conclusão de que a prescrição flui mesmo durante o período

¹⁰ ProAfr no REsp nº 1.729.593-SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Acórdão julgado em 11/09/2018. Disponível em: [¹¹ O Tribunal de Justiça de Minas Gerais adotou a solução salomônica nos autos do IRDR nº 1.0000.16.058664-01006, instaurado para discutir o cabimento ou não de agravo de instrumento para atacar decisões interlocutórias proferidas no seio das falências e das recuperações judiciais. O relator incidental não suspendeu os processos alusivos a tal temática, porém concedeu tutela de urgência, proibindo o não conhecimento do recurso, até que sobrevesse o desfecho do IRDR. O acórdão foi julgado pela 1ª Seção Cível do TJMG em 23/11/2017, rel. Des. Albergaria Costa. O andamento do IRDR em apreço pode ser encontrado em: \[www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/consulta__nugep.jsp\]\(http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/consulta__nugep.jsp\), acesso em: 04/03/2022. O incidente foi posteriormente julgado como prejudicado, em face da superveniência do Tema 1022 do STJ, que tratava do mesmo assunto \(agravos de instrumento em desfavor de decisões interlocutórias proferidas no âmbito falimentar ou recuperacional\).](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s equencial=1750362&num_registro=201800572039&data=20180918&peticao_numero=2018001J1204& Acesso em: 03/03/2022.</p></div><div data-bbox=)

¹² REsp 1.869.867/SC, rel. Min. OG Fernandes. Acórdão julgado pela 2ª Turma do STJ em 20/04/2021. Disponível na página: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000796209&dt_publicacao=03/05/2021. Acesso em: 04/03/2022.

¹³ *E-book* sem paginação. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112783414/v1/document/112785074/anchor/a-112785074>. Acesso em: 30/05/2022.

de suspensão processual. O renomado autor traz à memória a não aprovação do substitutivo da Câmara dos Deputados que tratava expressamente sobre a suspensão prescricional em tais casos. Cavalcanti aduz, em seguida, que a suspensão dos prazos prescricionais faria sentido se o IRDR tivesse caráter preventivo, o que não é o caso, visto que o incidente assume nítida feição repressiva, vale dizer, somente pode ser instaurado quando verificada a reprodução massificada de questões jurídicas, pondo em risco a isonomia e a segurança jurídica.

Em outro giro, Sofia Temer, acertadamente, posiciona-se pela necessidade de suspensão do prazo prescricional, durante o tempo em que os processos pendentes estejam paralisados (2020, p. 144). Ela lamenta a não inclusão do já mencionado substitutivo na versão final do Código de Processo Civil, fato que não pode, entretantes, prejudicar os interesses dos diversos atores processuais cujas lides tenham sido suspensas. O entendimento de Temer (2021, p. 144) encontra respaldo no Enunciado 452 do FPPC, segundo o qual “durante a suspensão do processo prevista no art. 982 não corre o prazo de prescrição intercorrente”.

A suspensão processual, que ordinariamente será feita apenas nos limites territoriais da competência do órgão julgador, pode alcançar proporções nacionais. Para tanto, basta que as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, solicitem ao tribunal superior que determine a paralisação de todos os processos individuais ou coletivos pendentes, e que tratem do tema deduzido no IRDR (art. 982, § 3º, CPC).

O pedido deverá ser dirigido ao presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça,¹⁴ nos termos dos arts. 1029, § 4º, do CPC, c/c o art. 271-A, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Podem solicitar a suspensão nacional tanto as partes dos processos abrangidos pela competência do órgão julgador do IRDR (e que, em princípio, serão atingidas pelos efeitos do julgamento incidental), como, outrossim, as partes cujos processos tramitem em outros Estados ou regiões (art. 982, § 4º, do CPC). Os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas de outros Estados ou regiões são igualmente legitimados para a solicitação da suspensão nacional. Assim sendo, *v.g.*, o *Parquet* paulista está munido de pertinência para requerer a suspensão nacional dos processos, por conta da discussão de uma questão jurídica no bojo de um IRDR em curso no Estado de Minas Gerais.

A ordem para a paralisação dos processos pressupõe a necessidade de garantia da segurança jurídica (art. 982, § 3º, CPC) ou a preservação de excepcional interesse social (art. 1029, § 4º, CPC; art. 271-A, *caput*, RISTJ), entendendo-se o último, como tal, o exame das consequências que uma decisão do STJ acarretará para a sociedade. (PEIXOTO, 2017, p. 2)

A suspensão – nacional ou regional; integral ou parcial – deverá ser comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, § 1º, CPC), que, em seguida, enviarão

¹⁴ O Presidente do STJ, por meio da Portaria STG/G nº 98/21, delegou ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes a competência para decidir as suspensões em IRDR deflagradas junto ao Tribunal da Cidadania. (PEIXOTO, 2017, p. 1)

esforços para intimar as partes dos processos pendentes a serem paralisados. Por outro ângulo, a notificação adequada permitirá que as partes solicitem a distinção de casos (*distinguishing*) em seus processos individuais ou coletivos. Os intervenientes poderão indicar notas dissonantes, exatamente para afastar a aplicação do precedente ao caso concreto; aduzirão, para tanto, que a tese vinculante não deve incidir, porque inexistente plena similitude dos aspectos fáticos entre o caso-atual e o caso-precedente, tudo nos termos do art. 1037, §§ 8º a 13, CPC,¹⁵ pois, segundo o STJ, os arts. 1036 e 1037 devem ser aplicados inclusive aos incidentes de resolução de demandas repetitivas, malgrado estejam topograficamente disciplinados no âmbito dos recursos excepcionais repetitivos.

Em remate, sublinha-se que a decisão de suspensão precisa ser minuciosa: nela devem ser indicados o objeto do sobrestamento, bem como os pedidos, atos e fases processuais atingidos pela ordem de paralisação (Enunciado FPPC 722).¹⁶

2.2. A escolha da causa representativa da controvérsia no IRDR

Antes de ingressarmos no tópico propriamente dito da escolha da causa representativa da controvérsia, faz-se premente sublinhar que existem basicamente três posicionamentos referentes aos limites da cognição e da decisão incidental. Passemos rapidamente por cada um.

Alexandre Câmara (2016, p. 482), Fredie Didier e Carneiro da Cunha (2019, p. 718-721), fiéis à literalidade do art. 978, parágrafo único, CPC, advogam a tese de que o órgão colegiado fixa a tese jurídica vinculante e, logo após, julga a causa, transformando o procedimento em uma “causa-piloto”. Aluísio Mendes (2017, p. 107) e Sofia Temer (2020a, p. 71; 85-91; 93), em contrapartida, concebem o instituto como um procedimento-modelo, destinado unicamente à fixação de um precedente obrigatório nos limites da competência do tribunal julgador. Para esses últimos, a causa, propriamente dita, é solucionada pelo juiz natural da demanda.

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, o grande ideólogo do IRDR (TEMER, 2020a, p. 94-95), sustenta posição intermediária: caso o incidente tenha surgido a partir de um processo ainda em trâmite no primeiro grau de jurisdição, daí o tribunal se restringe a estabelecer o padrão vinculante quanto à questão jurídica, com a posterior determinação de retorno dos autos ao órgão *a quo*, para solução da demanda; se a gênese do incidente for uma causa em curso no segundo grau de jurisdição, aí sim o tribunal fixará a tese e resolverá o processo subjetivo: o parágrafo único do art. 978 traz regra de prevenção aplicada apenas para os processos tramitando nos tribunais. (CARNEIRO, 2021, p. 133)

¹⁵ Acórdão julgado pela 3ª Turma do STJ em 10/12/2019, rel. Min. Nancy Andrighi e publicado no DJe de 13/12/2019. Visualizado em 24/11/2021, na página https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902164745&dt_publicacao=13/12/2019.

¹⁶ Enunciado disponível em: <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2022/03/enunciados-fppc-2022-1.pdf>. Acesso em: 07/04/2022.

Em qualquer hipótese, contudo, o fato é que a escolha da causa representativa da controvérsia afigura-se como essencial para o bom deslinde do procedimento. Uma seleção adequada do caso – ainda que não seja para julgá-lo – acarretará impacto positivo na construção de um precedente de boa qualidade, sobretudo porque evitará que o padrão decisório vinculante seja objeto de sucessivas distinções, o que serviria apenas para levar a uma prematura superação.

Feitos os esclarecimentos, passemos ao exame da escolha da causa representativa da controvérsia.

A decisão do relator que seleciona a causa representativa da controvérsia é chamada de afetação (CABRAL, 2014, p. 204). Os dispositivos essenciais referentes à afetação são os arts. 1036 e 1037, CPC, que se aplicam ao IRDR, consoante acima consignado. Nesse contexto, o art. 1036, § 6º, do CPC, aproveita o ensejo para fixar o primeiro critério de corte para a escolha do caso paradigmático. Se não, vejamos: “Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.”

Por conta do precitado art. 1036, § 6º, deve o magistrado se empenhar para colher processos revestidos de bons e variados argumentos, nos quais estejam presentes atributos como clareza, coesão e logicidade. Não de ser evitados processos contendo restrição à produção de prova – como é o caso, por exemplo, do “mandado de segurança”, *ex vi* do art. 5º, LXIX, CRFB/88, c/c o art. 1º, *caput*, Lei nº 12016/2009 –, ou aqueles para os quais incida limitação à cognição judicial – o que se dá com as desapropriações, por força dos arts. 9º e 20 do DL nº 3365/41. A cautela também recomenda o afastamento de feitos com sentenças mal fundamentadas, sobretudo quando os atos decisórios tenham sido prolatados sem o enfrentamento dos argumentos expendidos pelas partes.

Do ponto de vista subjetivo, incumbe ao relator velar para afastar os efeitos deletérios do “déficit de contraditório”, que é uma pecha por vezes atribuída ao IRDR. Causas marcadas por um contraditório ampliado e participativo são excelentes escolhas; tal situação ocorre quando há intervenção de terceiros, litisconsórcio, ou, ainda, nas hipóteses em que o Ministério Público intervenha como *custos juris*. Acresçam-se, ademais, as demandas enriquecidas com a intervenção do *amicus curiae* ou julgadas após a realização de audiência pública.

Em havendo concorrência entre ações individuais e coletivas versando sobre a questão repetitiva, certamente que as demandas transindividuais gozarão de preferência no critério de desempate para fins de escolha da causa-piloto, mormente porque o substituto processual recebeu do legislador uma autorização para se pronunciar em nome da coletividade.¹⁷ (CABRAL, 2014, p. 209-211) Por outro lado, em existindo diversas ações coletivas, preferem-se aquelas movidas pelo *Parquet* e pela

¹⁷ Nesse sentido, vide o Enunciado 615 do FPPC: “Na escolha dos casos paradigmas, devem ser preferidas, como representativas da controvérsia, demandas coletivas às individuais, observados os requisitos do art. 1.036, especialmente do respectivo § 6º”. Disponível em: <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2022/03/enunciados-fppc-2022-1.pdf>. Acesso em: 27/04/2022.

Defensoria Pública, visto que são órgãos públicos e independentes, cujas atribuições fundamentais repousam em normas constitucionais.

Em suma: recomenda-se ao relator precaução no momento em que selecionar o(s) caso(s) paradigmático(s). A(s) demanda(s) escolhida(s) precisa(m) demonstrar um amplo e aperfeiçoado debate em volta da questão controvertida, vale dizer, ela(s) deve(m) espelhar uma representatividade qualitativa e quantitativa acerca da tese debatida (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2016, p. 135).

A ilustração a seguir demonstra como uma seleção afoita pode inviabilizar a imparcialidade do precedente construído no seio do microsistema dos casos repetitivos. Vejamos.

A Supervia S.A. interpôs recursos especiais em desfavor de sentenças que a condenaram a realizar obras de acessibilidade nas estações ferroviárias fluminenses. Em seguida, o Tribunal de Justiça afetou alguns dos recursos manejados pela concessionária, provocando irrisignação do *Parquet* estadual,¹⁸ o qual alegou, em suma, que não foram observados os argumentos dos deficientes físicos, e nem tampouco analisadas as ponderações levantadas nos recursos interpostos pelo Ministério Público. O Ministro Mauro Campbell resolveu acolher o pleito ministerial,¹⁹ e determinou a desafetação dos recursos.

Como se pode perceber, uma escolha que não represente toda a abrangência da tese debatida compromete o esforço para a construção de um precedente de qualidade, entendido como tal aquele que tenha sido arquitetado em um ambiente de participação isonômica dos interessados, e que ponha fim (ou pelo menos diminua) a litigância reprisada em torno da questão controvertida debatida.

2.3. A atuação do Ministério Público no IRDR

Digno de registro foi o papel concedido ao Ministério Público na deflagração e na condução dos incidentes de resolução de demandas repetitivas. O *Parquet* possui ampla legitimidade para requerer a instauração do IRDR, por intermédio de um pedido a ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal (art. 977, III, CPC).

Caso não seja o requerente, deverá o Ministério Público intervir obrigatoriamente no procedimento, na esteira da dicção explícita do art. 976, § 2º, CPC. Incumbe ao *Parquet* atuar em todos os incidentes de resolução de demandas repetitivas, ainda que decorrentes de causas individuais nas quais, em princípio, não haveria a intervenção ministerial (art. 976, § 2º, CPC). Ou seja: não há falar-se em pertinência

¹⁸ O requerimento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foi elaborado pelos seguintes Procuradores de Justiça: Ana Paula Baptista Villa, Inês da Matta Andreiuollo e Pedro Elias Erthal Sanglard. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/petio_mp_resp_1939190.pdf. Acesso em: 27/04/2022.

¹⁹ Decisão prolatada pelo Ministro Mauro Campbell Marques em 08/02/2022, nos autos do REsp 1939190-RJ. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/recurso_especial_n_1939190.pdf. Acesso em: 27/04/2022.

temática para a atuação ministerial em sede de IRDR, seja como órgão agente, seja como órgão interveniente.

A afirmação de que o *Parquet* deve intervir obrigatoriamente em todos os incidentes de resolução de demandas repetitivas assume particular relevância diante da constatação de que o tema “servidores públicos” tem ocupado lugar de destaque como objeto dos incidentes ora estudados.²⁰ De uma maneira geral, lides individuais envolvendo esse assunto não atraem a intervenção ministerial, nos termos do art. 178, parágrafo único, CPC, segundo o qual a mera participação fazendária não configura, *de per si*, hipótese de atuação do Ministério Público. O art. 178, parágrafo único, CPC, todavia, funciona como norma dirigida exclusivamente aos processos individuais em desfavor da fazenda pública. A dimensão massificada das lides repetitivas faz surgir um interesse público, o que justifica a intervenção do *Parquet* em todo e qualquer IRDR.

A ampla intervenção ministerial encontra escudo no fato de que o Ministério Público, na qualidade de defensor da ordem jurídica, deve ser o primeiro a velar pela uniformidade de aplicação do sistema normativo, ou seja, incumbe ao *Parquet* fiscalizar o princípio da isonomia diante das decisões judiciais (*to treat like cases alike*).

Ademais, o *Parquet* também é o responsável por fiscalizar e promover a “paridade de armas” durante a condução do incidente. Sabe-se, por regra de experiência comum, e também por dados estatísticos, que diversas lides repetitivas apresentam, de um lado, empresas poderosas, instituições financeiras, a própria fazenda pública, além de outras entidades que litigam habitualmente (ou seja, “*repeat players*”), tendo como adversárias partes vulneráveis e muitas vezes hipossuficientes (também chamadas de “*one-shotter players*”). Em tais casos, os interessados estão em nítida situação de desigualdade, visto que os litigantes habituais encontram-se muito mais bem equipados para participarem do contraditório qualificado que antecederá a formação do precedente vinculante. (GALANTER *apud* ASPERTI, 2017, p. 239)

Consequentemente, caso não haja uma efetiva intervenção do Ministério Público, corre-se o sério risco de que o microsistema dos recursos repetitivos seja um instrumento nas mãos dos “*repeat players*”, frustrando, por isso mesmo, o acesso à justiça dos litigantes meramente ocasionais.

A participação efetiva do Ministério Público nos incidentes repetitivos garante a marca da paridade no contraditório, permitindo que efetivamente sejam levados à discussão e sopesados os argumentos expendidos pelos litigantes habituais e pelos litigantes eventuais. O *Parquet* atua promovendo a igualdade de oportunidades aos interessados, a fim de que todos, isonomicamente, possam influenciar na formação

²⁰ O Relatório do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e de Precedentes Obrigatórios do Conselho Nacional de Justiça, versão 2018, mostrou que “servidores públicos” foi o tema mais corriqueiro em sede de IRDR. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/03a6c043d7b9946768ac79a7a94309af.pdf>. Acesso em: 17/11/2021. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), apurou-se que doze dos vinte e um incidentes já instaurados também dizem respeito à questão dos servidores públicos, o que corresponde, aproximadamente, a sessenta por cento dos procedimentos incidentais já examinados. Dados disponíveis na página: <http://www4.tjrj.jus.br/precedentes/ConsultarPrecedentes.aspx>. Acesso em: 17/11/2021.

do provimento jurisdicional final (ou seja, na formação do precedente), ao mesmo tempo em que garante a equidistância do magistrado. Em termos mais precisos: o Ministério Público permite a efetividade do contraditório no IRDR, tutelando a paridade de armas (art. 7º, CPC), e velando para que os envolvidos exerçam o direito de influenciar a decisão jurisdicional.

Concretamente falando, deve o Ministério Público se manifestar antes mesmo da admissibilidade incidental. Caso o incidente suscitado por um particular apresente deficiências (*e.g.*, o postulante não indicou número suficiente de processos nos quais tenha sido ventilada a questão jurídica controvertida), cabe ao *Parquet*, se possível, regularizar o pedido, ou então solicitar a intimação do requerente, a fim de que ele emende o seu requerimento.

Pode a instituição, já em sua primeira manifestação, indicar se existem demandas transindividuais versando sobre a questão deduzida no IRDR, uma vez que as ações coletivas (*lato sensu*) ostentam primazia na afetação (cf. *supra*, nº 2.2). Situações específicas envolvendo o tema controvertido também devem ser sublinhadas pelo Ministério Público: por exemplo, se o IRDR envolver discussão sobre um contrato bancário, é imprescindível que se apresentem à afetação causas envolvendo interesses de incapazes e de idosos em situação de risco, a fim de que as circunstâncias particularizantes sejam levadas em consideração quando da confecção da tese jurídica vinculante.

No caso de desistência ou abandono, deverá o Ministério Público assumir a titularidade do IRDR (art. 976, § 2º, *in fine*, CPC). O *Parquet* prosseguirá com o incidente, mas não será obrigado a manter a linha argumentativa do requerente originário do IRDR. A independência funcional do representante do Ministério Público não foi, de modo algum, excepcionada. Sendo assim, o procurador de justiça ou o procurador da república, conforme o caso, pode inclusive pugnar pela inadmissibilidade ou pela rejeição do procedimento.

Julgado o incidente, permite-se ao *Parquet* lançar mão da reclamação,²¹ para garantir a observância do acórdão proferido em sede de IRDR (art. 988, *caput*, e inciso IV, CPC); se não tiver provocado a reclamação, deve nela obrigatoriamente intervir (art. 991 do CPC).

Reveste-se a instituição de ampla legitimidade para interpor os recursos especial e extraordinário em face do julgamento do mérito do IRDR (art. 987, *caput*). E o interesse recursal persiste, ainda que a tese ministerial tenha sido acolhida pelo tribunal no momento da resolução do incidente. Nesse caso, o objetivo do Ministério Público é o de estender a tese jurídica a nível nacional, coroando, assim, a sua função de fiscalizador da unidade da aplicação do ordenamento jurídico. Os

²¹ O Superior Tribunal de Justiça, nos autos da reclamação nº 36.476/SP, afastou a reclamação no âmbito dos recursos especiais repetitivos, mas a preservou para fins de controle das teses fixadas no IRDR. Acórdão julgado em 05/02/2020, rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1855286&tipo=0&nreg=201802337088&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200306&formato=PDF>. Acesso em: 24/07/2021

recursos excepcionais, *in casu*, seriam muito semelhantes a um requerimento de alargamento nacional da tese vinculante, visto que não teriam como pressuposto a prévia sucumbência ministerial (TEMER, 2020a, p. 285-286).²² Esse “requerimento” guardaria similitude, outrossim, com o pedido de suspensão nacional dos processos individuais e coletivos referentes a questão objeto do IRDR (art. 982, § 3º, CPC), cuja legitimidade também foi entregue ao *Parquet*.

Por fim, para evitar o engessamento do direito, caso circunstâncias supervenientes recomendem a superação total ou parcial do padrão decisório vinculante, poderá o Ministério Público requerer a revisão de tese, nos termos do art. 986, CPC.

Em remate: como *custos juris* – ou, particularizando o discurso, na qualidade de *promotor e fiscal da unidade do ordenamento jurídico* (ABREU, 2022, p. 300) –, incumbe ao Ministério Público intervir em todos os incidentes, velando para que o universo de participantes tenha oportunidades iguais para exercerem influência na formação do padrão decisório vinculante emergente do IRDR.

2.4. A participação da Defensoria Pública no IRDR

A vulnerabilidade dos demandantes não habituais é um sintoma patológico constitutivo da litigância repetitiva de massa. Onde quer que existam lides reprisadas, ali estará presente a vulnerabilidade, que se expressa, obviamente, em diversos graus e espécies.

Litigantes habituais e demandantes ocasionais não lutam em pé de igualdade na arena processual. Portanto, consciente dessa situação – que se acentua nas lides repetitivas –, optou o legislador por conferir ampla atuação à Defensoria Pública nos incidentes de resolução de demandas repetitivas (art. 977, III, CPC/15).

Longe ficou o legislador, contudo, de aproximar as atribuições da Defensoria Pública àquelas exercidas pelo Ministério Público: o *Parquet* atua nos incidentes sobretudo para fiscalizar a participação isonômica dos interessados e para promover a unidade de aplicação do ordenamento jurídico (ou seja: ao Ministério Público incumbe velar para que haja concretude do princípio segundo o qual os casos semelhantes precisam receber a mesma resposta judicial); a Defensoria Pública, por outro lado, foi levantada como porta-voz dos interesses e dos direitos dos necessitados, exatamente porque sua vocação constitucional repousa na defesa judicial e extrajudicial de toda a sorte de vulneráveis (arts. 134 c/c o art. 5º, LXXIV, CRFB/88), entendidos como tais as pessoas ou grupos que, de modo episódico ou não, deparam-se com barreiras sociais, econômicas, jurídicas, técnicas e até mesmo organizacionais para defender os seus interesses em juízo ou fora dele.²³

²² Recentemente, o STF admitiu a existência de interesse recursal do vencedor na interposição do recurso extraordinário, com a finalidade de estender a tese jurídica vinculante, outrora fixada em sede de IRDR, a todo o território nacional. O posicionamento foi exposto no tema 1141, exarado no contexto da Repercussão Geral no ARE 1307386 RG/RS. Acórdão julgado em 06/05/2021, rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346644500&ext=.pdf>. Acesso em: 21/07/2021.

²³ O art. 4º, XI, LC nº 80/94, inclui a defesa dos grupos sociais vulneráveis como uma das funções institucionais da Defensoria Pública.

A premissa sobre a qual se formula a hipótese de que a Defensoria Pública deve atuar amplamente no IRDR repousa na assertiva de que o contraditório alargado e a participação democrática são elementos imprescindíveis à garantia da legitimidade de uma tese jurídica obrigatória e vinculante. (CÂMARA, 2018, p. 179) Sem uma participação subjetivamente ampliada, seguida igualmente de uma deliberação especial e qualificada dos órgãos colegiados competentes, não há que se falar em um precedente obrigatório legitimamente estabelecido. (CÂMARA, 2018, p. 182)

A Defensoria Pública tem uma legitimidade autônoma para atuar nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, justamente para garantir a manifestação dos vulneráveis, ordinariamente encontrados nas lides replicadas de massa. Aliás, é difícil inclusive imaginar um litígio massificado no qual não esteja configurada a vulnerabilidade dos “demandantes eventuais”, ainda que seja uma suscetibilidade meramente organizativa. Incumbe à instituição em foco, portanto, tecer e costurar a frágil rede de ligação dos litigantes não habituais, que, as mais das vezes, são tão desordenados, que sequer podem se unir para contratar um advogado que lhes defenda especificamente em tão importante procedimento como o do IRDR.

Ademais, a atividade ordinariamente exercida pela Defensoria Pública é direcionada ao atendimento da população necessitada e vulnerável, função que, na prática, acaba ostentando uma tonalidade repetitiva. A instituição tem contato direto com as lides reprisadas, razão pela qual a *expertise* acumulada será muito bem-vinda para a construção das teses vinculantes nas lides massificadas.

Em suma: a participação da Defensoria Pública amplia e democratiza o debate, concede maior legitimidade ao precedente firmado no IRDR, sem embargo de impedir concretamente que apenas os litigantes habituais exerçam influência sobre a consolidação do padrão decisório de observância cogente.

2.5. A participação do *amicus curiae* no IRDR

A pessoa natural, jurídica ou mesmo o órgão sem personalidade jurídica que ingressa em uma relação processual, voluntariamente, a pedido das partes ou do magistrado, a fim de colaborar com o juízo, é conhecida como *amicus curiae*.

No caso específico dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, intervêm os *amici curiae* na perspectiva de garantirem uma tese jurídica favorável aos interesses que sustentam. (TEMER, 2020b, p. 254) Não existe necessidade, portanto, de que os amigos da corte sejam imparciais (CARNEIRO, 2016, p. 244): o art. 138, CPC, ao tratar dos requisitos objetivos e subjetivos admissionais, não tratou em momento algum da imparcialidade.

Objetivamente falando, os processos que podem ensejar a participação do *amicus curiae* são aqueles que apresentem (i) relevância da matéria, (ii) especificidade do tema objeto da demanda e (iii) repercussão social da controvérsia. Tais requisitos são alternativos. (Cf. Enunciado FPPC 395: CARNEIRO, 2016, p. 243)

Do ponto de vista subjetivo, podem ser “amigos da corte” as pessoas naturais, as pessoas jurídicas e mesmo órgãos ou entidades despidos de personalidade jurídica, (nas palavras do art. 983, CPC: “O relator ouvirá (...) pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia). No entanto, exige-se de cada “amigo da corte” representatividade adequada, nos termos do art. 138, CPC.

A representatividade adequada a que se refere o art. 138, CPC, não é um atributo equivalente àquele exigido para as *class actions*, por meio do qual o juízo analisa se a parte tem condições – inclusive técnicas – para defender os interesses transindividuais em juízo. Na verdade, a representatividade adequada alusiva à participação dos *amici curiae* diz respeito à utilidade e ao incremento que a intervenção do amigo produzirá em um determinado processo. Nessa cadência, Eduardo Talamini (*apud* TEMER, 2020b, p. 237) fala em “contributividade adequada”.

A representatividade adequada do art. 138, CPC, remete, outrossim, a um obrigatório exame da pertinência temática entre a questão discutida nos autos processuais e o objetivo perseguido pela pessoa, órgão ou entidade aspirante à função de *amicus curiae*. A título ilustrativo, cita-se o IRDR nº 0018608-85.2016.8.19.0000 (Tema nº 02),²⁴ no qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferiu a participação da “Coligação dos Policiais Civis”, por falta de pertinência temática, na medida em que o procedimento incidental dizia respeito a questões concernentes a gratificações estipendiais concedidas exclusivamente a policiais militares.

Dessa forma, uma vez examinados os requisitos objetivos e subjetivos indicados no art. 138, CPC, faz-se premente que o julgador também fique bem atento para não permitir que o instituto do *amicus curiae* seja mais uma manobra dos litigantes habituais, a fim de que os precedentes sejam confeccionados sempre em seu favor, deixando à míngua os litigantes eventuais. A inexistência de uma balança equitativa entre os *amici curiae* nos recursos excepcionais repetitivos e nos incidentes de resolução de demandas repetitivas pode ser devastadora para o equilíbrio do contraditório, na medida em que apenas os “amigos” dos litigantes habituais exercerão influência sobre a formação do padrão decisório vinculante. Ou seja: se apenas os *amici curiae* dos *repeat players* participarem (CÂMARA, 2022, p. 228), não haverá que se falar em igualdade de armas dentro do processo.

De acordo com os argumentos enumerados, torna-se indispensável que o Judiciário (e o Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica) sempre verifique se existe equivalência entre os *amici curiae* que atuarão em um procedimento destinado à gestão e julgamento de causas reprisadas. Caso o equilíbrio esteja comprometido, é possível que o relator convoque amigos da corte que sustentem pontos de vista diversos daqueles que foram trazidos aos autos pelos *amici curiae* já habilitados nos autos. Nesse sentido, o Enunciado FPCC 659 foi preciso, *in verbis*: “O relator do julgamento de casos repetitivos e do incidente de assunção de competência

²⁴ Decisão monocrática do Desembargador Sérgio Ricardo Arruda Fernandes, prolatada em 17/10/2016. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004638A21686D543A74818ECA46E04E5F4AC505454D4A3A&USER=>. Acesso em: 12/05/2022.

tem o dever de zelar pelo equilíbrio do contraditório, por exemplo solicitando a participação, na condição de *amicus curiae*, de pessoas, órgãos ou entidades capazes de sustentar diferentes pontos de vista."²⁵

Uma vez admitida a intervenção, incumbirá ao relator disciplinar os poderes que o *amicus curiae* exercerá no caso concreto (art. 138, § 2º, c/c art. 983, *caput*, CPC). O amigo da corte pode fazer a sustentação oral no julgamento do incidente, de acordo com os termos do provimento monocrático do relator, e desde que faça inscrição com dois dias de antecedência (art. 984, II, b, CPC). Todavia, o amigo da corte não precisa de autorização judicial para opor embargos declaratórios, e tampouco para recorrer do julgamento do IRDR: tais atribuições são automáticas, pois lhe foram garantidas *ex vi* do art. 138, *caput*, e § 3º do CPC. (CARNEIRO, 2016, p. 245)

A decisão que defere a participação dos *amici curiae* é irrecorrível, nos termos precisos do art. 138, *caput*, CPC. Não há consenso, contudo, acerca do provimento que rejeita a intervenção do amigo da corte: Alexandre Freitas Câmara (2022, p. 229) e Didier Jr. (2019, p. 613) sustentam que a decisão é sujeita ao agravo de instrumento, visto que a hipótese configura um exemplo perfeito de inadmissão de intervenção de terceiros (art. 1015, IX, 2ª parte, CPC). Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2016, p. 243) advoga tese oposta: para o preclaro catedrático, são irrecorríveis os provimentos de admissão ou inadmissão dos amigos da corte, pois, consoante ressaltado pelo STF e pelo STJ, tais personagens não gozam de um direito subjetivo à participação no feito; a habilitação do *amicus curiae* consiste em uma faculdade discricionária do magistrado.²⁶

Acabamos de ver quão importante e salutar é a intervenção do *amicus curiae* no seio dos incidentes de resolução de demandas repetitivas. Trata-se de instituto imbuído de forte viés democrático e participativo: afinal de contas, a participação do amigo da corte permite a pluralização do debate em torno da questão jurídica deduzida nos autos de um IRDR. A presença do *amicus curiae* deve ser estimulada e, se possível, faz-se mister que haja ao menos um amigo para representar cada interesse conflitante discutido nos procedimentos incidentais sob exame.

2.6. A participação dos sujeitos das causas não afetadas ao IRDR

A participação dos sujeitos cujas causas não foram selecionadas como representativas da controvérsia representa a nota de tensão mais difícil de ser equacionada no âmbito do estudo dogmático dos incidentes de resolução de demandas repetitivas.

²⁵ Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 13/05/2022.

²⁶ O entendimento de que o deferimento do ingresso do *amicus curiae* fica a cargo do poder discricionário do julgador foi mencionado nos autos da Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 71 – TO (SIRDR nº 71), rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. O STJ aproveitou o ensejo para enfatizar que a Suprema Corte perfiha idêntico posicionamento. Decisão disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=129377819&tipo_documento=documento&num_registro=202002767522&data=20210628&. Acesso em: 16/05/2022.

Marcos Cavalcanti (2016)²⁷ sustenta que a decisão incidental somente poderia ser aplicada em desfavor dos ausentes, caso lhes fosse garantido um representante adequado e um contraditório mínimo no seio do IRDR. Marinoni (2019),²⁸ na mesma trilha ideológica, afirma que apenas uma representação adequada dos ausentes pode salvar o IRDR de uma inconstitucionalidade decorrente da vulneração dos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Não há, contudo, razão para tamanha preocupação. O sistema do CPC/15 estabeleceu mecanismos que permitem a representação e a participação regrada dos sujeitos ausentes. Os seus interesses serão sopesados e levados em consideração durante todo o procedimento. O próprio legislador fez a harmonização entre a célere necessidade de estabelecimento de um precedente vinculante, com a garantia da efetivação do contraditório para os *absent members*.

Nesse sentido, a disciplina normativa do IRDR concede enfoque especial aos sujeitos ausentes em pelo menos duas passagens, a saber, no art. 983, *caput*, e no art. 984, II, “b”, CPC. Os *absent members*, na dicção do legislador, compreendem os “demais interessados”, que abrangem o conjunto universal daqueles que possam sofrer os efeitos da decisão incidental, tenham sido ou não suspensos os seus respectivos processos. (CARNEIRO, 2016, p. 248)

Os “sujeitos não eleitos” deverão ser intimados pelo relator para se manifestarem no prazo de quinze dias (art. 983, *caput*, CPC), ocasião em que poderão juntar documentos, aditar argumentos, e eventualmente até pugnar pela realização de diligências indispensáveis à elucidação da controvérsia discutida no IRDR.

Os *absent members* terão espaço para a realização de sustentação oral na data aprazada para o julgamento do incidente (art. 984, II, “b”, CPC). Poderão igualmente interpor os recursos excepcionais contra o acórdão que julgar o IRDR (TEMER, 2020b, p. 356). De fato, não lhes é garantido um protagonismo na condução do incidente, prêmio conferido exclusivamente àqueles cujas causas foram selecionadas como representativas da controvérsia (CABRAL, 2016, p. 1455); nada obstante, não se pode dizer que o contraditório lhes foi obstaculizado.

Expurgada a ideia de que os não eleitos ficam completamente alijados do debate realizado no IRDR, resta saber em que medida lhes será garantido o direito de exercerem influência e convencimento na prolação da decisão incidental. Nesse sentido, existe uma visão universalizante da participação dos sujeitos ausentes, que prega e promete uma ampla e irrestrita possibilidade de participação dos não escolhidos no IRDR (SILVA *apud* TEMER, 2020a, p. 198), em contraste com um posicionamento mais ortodoxo, que não franqueia o incidente a todos os sujeitos ausentes.

²⁷ E-book sem paginação. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112783414/v1/document/112785193/anchor/a-112785193>. Acesso em: 01/06/2022.

²⁸ E-book sem paginação. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115238527/v2/page/RB-1.16>. Acesso em: 01/06/2022.

Alexandre Câmara (2022, p. 829), por exemplo, não vende a ideia de que é possível uma participação direta, pessoal e irrestrita de todos os sujeitos ausentes; na verdade, Câmara defende como inegociável tão somente o fato que todos os interesses em jogo estejam devidamente representados no incidente. Isso não significa, em absoluto, que qualquer parte tenha o direito subjetivo ao ingresso no procedimento do IRDR: uma intervenção tão ampla transformaria o procedimento em um palco para a litigância multitudinária, o que causaria sérios e incontornáveis riscos para a efetividade e celeridade da tutela que se pretende obter com o julgamento dos casos repetitivos. (DIDIER JR.; ZANETI JR.; ALVES, 2020, p. 148)

A constatação da impossibilidade de se garantir aos *absent members* um direito pleno a um “dia na corte” inspirou Sofia Temer (2020b, p. 325) a desenvolver o conceito de intervenção limitada dos sujeitos sobrestados no contexto do IRDR. Eles são potencialmente intervenientes (2020a, p. 200), porém o ingresso concreto no incidente dependerá da contribuição argumentativa que o habilitante tenha para oferecer ao IRDR.

A exigência do requisito da novidade de argumentos guardaria comparação paralela com o pressuposto da representatividade adequada dos *amici curiae*, que, como já se analisou, diz mais respeito à contributividade adequada (TALAMINI *apud* TEMER, 2020b, p. 237) do que propriamente a uma *adequacy of representation*, tipicamente pertinente às *class actions* estadunidenses (cf. *supra*, nº 2.5).

A análise concreta da novidade de argumentos do pretenso habilitante será aferida, obviamente, de acordo com as manifestações anteriores já apresentadas ao IRDR. (TEMER, 2020a, p. 201) O exame do pedido de ingresso de um sujeito ausente deverá ser efetuado casuisticamente e de acordo com o arsenal argumentativo existente no incidente: sem novidade argumentativa, desaparece a utilidade e a necessidade da intervenção do sujeito sobrestado. (DIDIER JR.; ZANETI JR.; ALVES, 2020, p. 149)

Em resumo, existe um espaço para a participação dos sujeitos sobrestados que tenham alguma novidade para acrescentar ao IRDR, donde se infere que são inconsistentes as alegações concernentes ao déficit representativo no procedimento.

2.7. A audiência pública

Por ocasião da decisão de organização e instrução do procedimento, o relator poderá designar uma audiência pública para instrução do incidente, nos termos do art. 983, § 1º, do CPC.

A audiência pública consiste em um instrumento da democracia participativa e deliberativa, que proporciona a participação da comunidade em procedimentos marcados pela forte presença de interesse público. (CABRAL, 2008, p. 1) Os princípios básicos da audiência pública são a oficialidade, a publicidade e o compartilhamento de *expertise*.

Não existe necessidade de que seja designada audiência pública em todos os incidentes de resolução de demandas repetitivas (CÂMARA, 2018, p. 777); contudo, “o relator deverá fundamentar a decisão que inadmitir a participação de pessoas, órgãos ou entidades e deverá justificar a não realização de audiências públicas”. (Enunciado FPPC 175)²⁹

Participam da audiência pública, nos termos do art. 983, § 1º, CPC, as pessoas com experiência e conhecimento na matéria. Trata-se, obviamente, de pessoas naturais (pois somente elas podem ser ouvidas em audiência: CÂMARA, 2018, p. 237), mas nada impede que tais pessoas falem em nome próprio, ou, então, em nome de uma pessoa jurídica.

Alexandre Câmara (2018, p. 237) possui uma visão restrita acerca da participação na audiência pública: nela não podem officiar os *amici curiae* que porventura tenham se manifestado no IRDR, as partes cujas causas foram selecionadas como representativas da controvérsia, bem como os demais interessados (que nada mais são do que as partes cujos processos poderão sofrer os efeitos da decisão vinculante emergente do IRDR). O evento é franqueado apenas a outros populares e especialistas que tenham conhecimento e experiência acerca de matéria não jurídica. (CÂMARA, 2022, p. 830)

Uma posição ampliativa, entretanto, tem tudo para gerar consequências mais frutíferas. Eventualmente, as partes das causas-piloto selecionadas, os *amici curiae*, os demais interessados, e até mesmo o Ministério Público ou a Defensoria Pública podem se fazer presentes na audiência pública. A participação de cada um desses atores vai depender, no caso concreto, da existência de algum elemento novo e útil a ser acrescido ao procedimento.

Em um IRDR que discuta, por exemplo, a responsabilidade civil de uma empresa por conta de acidente de consumo decorrente de produto alimentício exposto com prazo de validade vencido, pode ser de suma importância que o relator queira ouvir em audiência pública as agruras por que passou uma criança de tenra idade após a ingestão do bem avariado. A demanda individual do incapaz pode não ter reunido os requisitos necessários para ser selecionada como representativa da controvérsia (art. 1036, § 6º, CPC); nada obstante, o depoimento do(a) representante legal do infante em audiência pública certamente trará dados concretos bastante úteis ao deslinde do incidente, inclusive para fins de fixação de requisitos e percentuais indenizatórios diferenciados para os preditos acidentes de consumo ocorridos com menores de idade.

Ao fim e ao cabo, uma vez terminados os trabalhos da audiência pública, é de fundamental importância que seja lavrada uma ata, contendo um resumo da fala de cada personagem, bem como as conclusões extraídas do evento. Os julgadores, obviamente, podem contrariar o resultado do debate público; no entanto, são obrigados a mencionar e a enfrentar todas as ilações extraídas da audiência, na medida em que o art. 984, § 2º, CPC, exige que o acórdão trate de todos os fundamentos

²⁹ Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 20/05/2022.

suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários. É possível que sejam opostos embargos de declaração, caso não sejam examinadas as conclusões decorrentes do debate público.

Em remate: a audiência pública consiste em um poderoso instrumento de que pode se valer o relator, com o objetivo de democratizar o julgamento do IRDR. Espera-se, com o passar do tempo, que os tribunais passem a lançar mão do debate público como etapa antecedente à construção do precedente vinculante no âmbito dos incidentes de resolução de demandas repetitivas.

3. Conclusão

Gestão adequada, cooperação e eficiência: eis a tríade responsável por uma ótima instrução e organização do incidente de resolução de demandas repetitivas. Cumpre ao relator sanear o procedimento, permitindo uma ampla (e regrada) participação de intervenientes que tenham dados relevantes para acrescentar ao debate da questão jurídica controvertida.

Por conseguinte, incumbe ao magistrado velar para que sejam realizadas diligências como a designação de audiência pública e a oitiva de importantes atores, tais como o Ministério Público, a Defensoria Pública, os *amici curiae*, afora as partes das causas afetadas (sem embargo das partes das causas não selecionadas que tenham alguma novidade a acrescentar ao debate).

Uma conclusão salta aos olhos de qualquer estudioso dos incidentes de resolução de demandas repetitivas: estamos diante de uma obra essencialmente polifônica. A legitimidade do incidente e do precedente daí advindo relaciona-se a um contraditório aberto a diferentes perspectivas e pontos de vista. Ou, parafraseando uma célebre coletânea de Johann Sebastian Bach, o IRDR é uma “invenção a muitas vozes”.

Referências bibliográficas

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas e riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*, vol. 240, p. 221-242, fev./2015.

ABREU, João Carlos Mendes de. O papel do Ministério Público nos incidentes de resolução de demandas repetitivas. In: FUX, Luiz; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Bruno Freire e (Orgs.). *Precedentes vinculantes no processo civil e no processo do trabalho brasileiro*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 277-304.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. *Revista de Processo*, v. 196, p. 237-274, jun. 2011.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do Judiciário. *Revista de Processo*, vol. 263, p. 233-255, 2017.

ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. *Revista de Processo*, v. 61, jan./1991, p. 187-197.

BINENBOJM, Gustavo. A democratização da jurisdição constitucional e o contributo da Lei nº 9868/99. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *O Controle de Constitucionalidade e a Lei nº 9868/99*. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002, p. 139-164.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Direito Administrativo*, v. 234, p. 111-141, out./dez. 2003.

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, vol. 32, n. 147, maio/2007, p. 123-146.

CABRAL, Antonio do Passo. Os efeitos processuais da audiência pública. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*, n. 13, fev./abr. 2008, p. 1-17. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=255>. Acesso em: 02/06/2022.

CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada dinâmica: limites objetivos e temporais*. Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 2012. 605 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9253/1/Antonio%20Cabral%20Texto%20completo.pdf>. Acesso em: 13/06/2022.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*, vol. 231, maio/2014, p. 201-223.

CABRAL, Antonio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada: segurança jurídica e proteção da confiança no direito processual. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 56, p. 19/43, abr./jun. 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. Per un nuovo concetto di giuridizione. *Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas*, v. 18, p. 107-117, n. 35, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1434-1472.

CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual*. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2022.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle et al. (Organizadores). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Vol. III Salvador: Juspodium, 2014, p. 279-311.

CAMBI, Eduardo; FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. Precedentes vinculantes. *Revista de Processo*, vol. 215, n. 368, p. 207-232, jan./2013.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários aos arts. 1º a 15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2016. p. 73-115.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários ao art. 138. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 243-248.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª ed. atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 193, mar./2011, p. 255-280.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 21ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019, v. 1.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 14ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019, v. 2.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 16ª ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2019, v. 3.

DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Júlia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o direito processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (parecer). *Revista de Processo*, v. 300, p. 153-195, fev./2020.

DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. *Revista de Processo*, vol. 41, n. 258, p. 257-278, ago./2016.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 61, p. 129-136, jul./set. 2016.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros do grupo no julgamento de casos repetitivos. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 78, p. 135-141, out./dez. 2020.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 75, p. 101-134, out./dez. 2020.

FISS, Owen. The forms of justice. *Harvard Law Review*, vol. 93, n. 1, p. 1-58, nov./1979.

JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. *Direito processual penal: estudos e pareceres*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. *Revista de Processo*, vol. 249, p. 399-419, nov./2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Manual do processo civil*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão x precedente*. 2ª ed. em e-book baseada na 2ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. *Incidente de assunção de competência*. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2021.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

PEIXOTO, Ravi. *O IRDR e a suspensão de processos*. Publicado em 18/07/2017. Disponível em <https://emporiadodireito.com.br/leitura/o-irdr-e-a-suspensao-de-processos-por-ravi-peixoto>. Acesso em 03/03/2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Mello. *Manual de tutela coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2021.

RESNIK, Judith. Managerial judges. *Harvard Law Review*, v. 96, n. 2, p. 376-446, 1982.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: JusPodivm, 2020.

TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020.

ZANETI JR., Hermes. Três modelos de processo coletivo no direito comparado: class actions, ações associativas/litígios agregados e o “processo coletivo: modelo brasileiro”. *Revista Eletrônica de Processos Coletivos*, v. 5, n. 3, jul./set. 2014, p. 1-35. Disponível em: https://www.academia.edu/16746386/Tr%C3%AAAs_Modelos_de_Processo_Coletivo_no_Direito_Comparado_Class_Actions_A%C3%A7%C3%B5es_Associativas_Lit%C3%ADgios_Agregados_e_o_Processo_Coletivo_Modelo_Brasileiro. Acesso em: 30/05/2022.

ZANETI JR., Hermes. Precedentes (*Treat like cases alike*) e o novo Código de Processo Civil: universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da “jurisprudência persuasiva” como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*, v. 235, p. 293-349, set./2014.

ZANETI JR., Hermes. Comentários aos arts. 926 a 928. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1308-1351.

ZANETI JR., Hermes. Código de Processo Civil 2015: Ruptura do paradoxo entre o Ministério Público da legalidade e o Ministério Público constitucional. In: ZANETI JR., Hermes. *Coleção Repercussões do Novo CPC - Ministério Público*. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 43-60, vol. 6.

ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 5ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2021.

ZANETI JR., Hermes. *A constitucionalização do processo: do problema ao precedente. Da teoria do processo ao código de processo civil de 2015*. 1ª ed. em e-book baseada na 3ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.